



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068980-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2068980-91.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA

AGRAVADO: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)

VOTO 56315

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais – Assistência judiciária gratuita postulada pelo autor – Indeferimento – Parte que não cumpriu a determinação de apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada – Ausência de demonstração da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA** contra r. decisão (fls. 161/162 - origem) que, nos autos de ação de danos morais c/c inexistência de débito apresentada em face de **NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante alega ter juntado aos autos de origem todos os documentos necessários para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo qualquer elemento que desabone seu pleito. Sustenta que, embora o deferimento do benefício deva se pautar exclusivamente sobre suas condições econômico-financeiras, o magistrado de piso fundamentou sua decisão em questões alheias. Afirma ter demonstrado receber baixa remuneração e ser destituído de bens de valores consideráveis a ser declarados, conforme evidenciado pela cópia de sua CTPS (fls. 17/19 – origem), bem como pelo comprovante de isenção de imposto de renda e pela Certidão Negativa de Propriedade de Veículo do Detran (fls. 23/25 – origem). Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 08).

Contraminuta às fls. 12/15.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo não merece acolhimento.

O art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família caso determinado o pagamento das custas e despesas processuais.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

E, como a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação, nada obsta ao Magistrado que determine as diligências que entenda cabíveis no sentido de averiguar a possibilidade ou não da concessão do benefício.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Entretanto, pela nova sistemática processual, diante da ausência de elementos que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, incube ao Magistrado oportunizar à postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira, conforme a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nessa esteira, a determinação de juntada de documentos comprobatórios é primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da benesse.

In casu, considerando insuficiente a documentação apresentada com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo *a quo* instou a parte agravante a apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos: “a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de TODAS as conta de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentado à Secretaria da Receita Federal. Deverá abranger igualmente a renda, o patrimônio e as despesas de todas as pessoas que residam com a parte.” (fls. 31/33 – origem).

Sucedendo que a parte agravante não cumpriu integralmente a determinação, limitando-se a juntar os extratos bancários de apenas uma de suas contas bancárias (fls. 57/66 – origem), além do Relatório de Contas e Relacionamento (fls. 67/70 – origem) e do Relatório de Empréstimos e Financiamentos (fls. 71/109 – origem).

Sobreveio, então, a r. decisão de indeferimento do benefício, prolatada nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes interposta por Carlos Eduardo do Nascimento Soares da Silva contra Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento com pedido de justiça gratuita. À luz do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei 1.060/50, o benefício deve ser concedido a pessoa que, além de declarar não ter condições de custear as custas e despesas do processo, comprovar cabalmente a insuficiência de recursos, ou ainda, que o pagamento seja capaz de ameaçar ou efetivamente impedir o seu

*acesso à Justiça ou comprometer sua subsistência e de sua família. Instado em duas oportunidades a comprovar a alegada hipossuficiência econômica nos termos da decisão de fls. 31/33, a parte autora não deu integral cumprimento. **O extrato do Registrato de fls. 67/70 informam que o autor possui diversas contas bancárias em seu nome, no entanto, só apresentou os extratos de uma delas. Deixou ainda, de juntar os extratos de cartão de crédito.** Ressalte-se que a presunção constante do artigo 99, § 3º, do NCPC é meramente relativa e, se o autor omite-se em prestar ou documentar sua condição, há que se afastar a presunção legal. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Recolha-se as custas e despesas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e inscrição na dívida ativa” (fls. 115/116 – origem; g.n.).*

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento.

Contudo, nestes autos, deixou de colacionar a documentação exigida pelo Juízo *a quo*, em especial os extratos bancários das demais 17 contas bancárias registradas em seu nome (fls. 67/70 – origem), e as faturas de cartão de crédito, documentos cruciais para análise do pedido.

Cioso assinalar que o agravante apenas colacionou, com a inicial, declaração de hipossuficiência (fls. 12/14 – origem); cópia da CTPS digital na qual consta não possuir emprego formal desde 13/05/2024 (fls. 17/19 – origem); comprovantes de ausência de restituição de Imposto de Renda dos exercícios de 2022 a 2024 (fls. 20/22 – origem); e certidão negativa de propriedade de veículo (fls. 23/25 – origem).

Da análise do conjunto fático-probatório, entretanto, reputo ausentes elementos de prova suficientes a demonstrar a falta de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais, tampouco a afirmar que tal pagamento irá ocasionar prejuízo ao sustento do agravante.

Nesse cenário, não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos pela agravante, a alegada hipossuficiência financeira não se sustenta.

Cumprе ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de hipossuficiência exigido pela legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, em casos análogos já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante. Insuficiência de recursos não demonstrada. Recalcitrância das Agravantes em cumprir o provimento jurisdicional. Documentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficientes para comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031145-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR